

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.434 - RS (2018/0318008-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO DOMINGO
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA DA COSTA - RS067254
PAULO SÉRGIO CANDIOTA CHRISOSTOMO - RS058548
THAIS SCHLATTER BICHINHO - RS088175
SOC. de ADV. : CANDIOTA, VARGAS, PISCITELLI E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : ALLAN SCHUSTER DORNELLES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, X, DO CPC/15. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS VINCENDAS. ART. 323, CPC/15. APLICAÇÃO À AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.
2. Recurso especial interposto em: 28/09/2018; conclusão ao Gabinete em: 10/12/2018; aplicação do CPC/15.
3. O propósito recursal consiste em definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as cotas condominiais vincendas no curso do processo, até o cumprimento integral da obrigação.
4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
5. O referido dispositivo legal, indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, também deve ser adotado nos processos de execução de título extrajudicial.
6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.
7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional.
8. Recurso especial conhecido e provido.

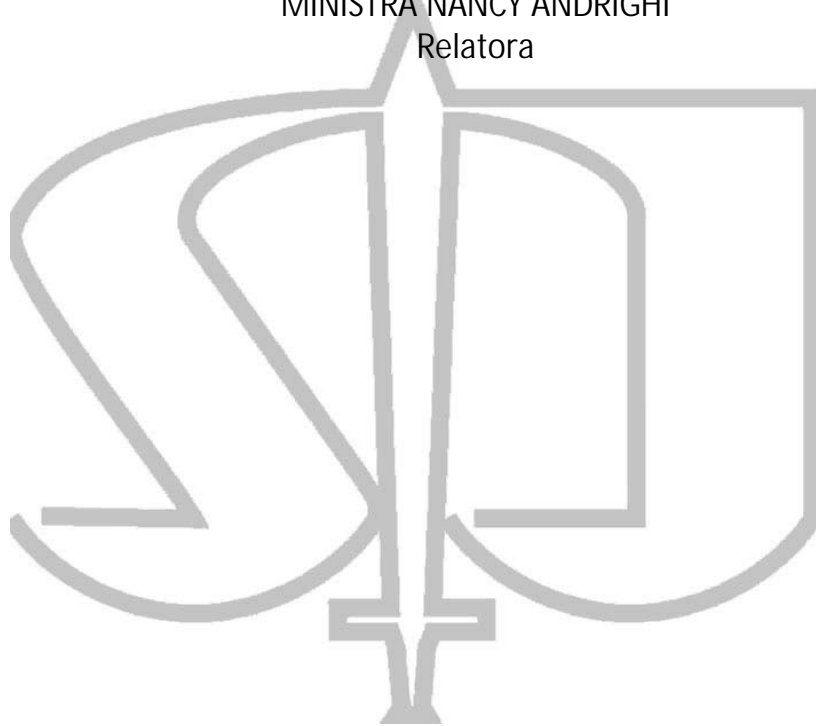
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.434 - RS (2018/0318008-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO DOMINGO
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA DA COSTA - RS067254
PAULO SÉRGIO CANDIOTA CHRISOSTOMO - RS058548
THAIS SCHLATTER BICHINHO - RS088175
SOC. de ADV. : CANDIOTA, VARGAS, PISCITELLI E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : ALLAN SCHUSTER DORNELLES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por CONDOMINIO EDIFÍCIO DOMINGO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pelo recorrente, em face de ALLAN SCHUSTER DORNELLES DA SILVA, por meio da qual é feita a cobrança de cotas condominiais vencidas, bem como das que vencerem no curso da ação.

Decisão interlocutória: determinou ao recorrente a emenda da petição inicial, excluindo do pedido as cotas condominiais vincendas, identificando e limitando a execução às parcelas vencidas.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONDOMÍNIO. Caso em que foi determinada emenda à petição inicial da execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC), para delimitação das prestações em cobrança no feito de origem. Parte exequente que se insurge, pois pretende incluir a cobrança de parcelas vincendas, mediante aplicação subsidiária do art. 323 do CPC. Descabimento, no caso, ante a incompatibilidade de ritos. É pressuposto da execução de título extrajudicial que o título seja líquido, certo e exigível, ou seja, que o objeto da cobrança seja determinado, fundado em obrigação de valor certo e vencido/exigível.

Hipótese que não se confunde com o cumprimento de sentença em ação pelo rito comum, na qual resta incluída, na condenação, a exigibilidade

Superior Tribunal de Justiça

das parcelas vincendas.

AGRAVO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 44)

Recurso especial: alega violação dos arts. 323, 771, parágrafo único, 784, X, e 786, parágrafo único, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: *§* como medida de economia e celeridade processual e tendo em vista que o pagamento das cotas condominiais é obrigação de trato sucessivo, deve ser permitido ao exequente – no bojo da ação de execução de título executivo extrajudicial –, se valer das normas do processo de conhecimento que permitem a cobrança de parcelas vincendas; e *§* as cotas condominiais que vierem a vencer no curso da execução de título executivo extrajudicial são dotadas de certeza, liquidez e exigibilidade, pois a necessidade de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez da obrigação exigida e a exigibilidade se define pelo vencimento de cada parcela.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.434 - RS (2018/0318008-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO DOMINGO

ADVOGADOS : GUILHERME SILVA DA COSTA - RS067254

PAULO SÉRGIO CANDIOTA CHRISOSTOMO - RS058548

THAIS SCHLATTER BICHINHO - RS088175

SOC. de ADV. : CANDIOTA, VARGAS, PISCITELLI E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : ALLAN SCHUSTER DORNELLES DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, X, DO CPC/15. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS VINCENDAS. ART. 323, CPC/15. APLICAÇÃO À AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.

2. Recurso especial interposto em: 28/09/2018; conclusão ao Gabinete em: 10/12/2018; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as cotas condominiais vincendas no curso do processo, até o cumprimento integral da obrigação.

4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

5. O referido dispositivo legal, indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, também deve ser adotado nos processos de execução de título extrajudicial.

6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.

7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional.

8. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.434 - RS (2018/0318008-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO DOMINGO
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA DA COSTA - RS067254
PAULO SÉRGIO CANDIOTA CHRISOSTOMO - RS058548
THAIS SCHLATTER BICHINHO - RS088175
SOC. de ADV. : CANDIOTA, VARGAS, PISCITELLI E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : ALLAN SCHUSTER DORNELLES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas de cotas condominiais vincendas no curso do processo, até o cumprimento integral da obrigação.

Recurso especial interposto em: 28/09/2018.

Conclusão ao Gabinete em: 10/12/2018.

Aplicação do CPC/15

1. DA INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS NO CURSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO (art. 323 do CPC/2015; e dissídio jurisprudencial)

Na espécie, na presente ação de execução de título extrajudicial, embasada na previsão do art. 784, X, do CPC/15, o condomínio recorrente busca a condenação do condômino inadimplente (ora recorrido) ao pagamento das cotas condominiais já vencidas e daquelas que porventura venham a vencer no decorrer da execução.

Superior Tribunal de Justiça

Argumenta o recorrente, que, se "*incluídas na execução as despesas condominiais vincendas no curso da lide, [...] não [se] afasta[rá] a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação estampada no título executivo*" (e-STJ fl. 10).

O juízo de 1º grau, contudo, entendeu que seria necessária a emenda da petição inicial para que a execução somente contemplasse as dívidas condominiais já vencidas, ao fundamento de que a ação de execução só pode ter por base títulos líquidos e exigíveis.

Esse entendimento foi mantido pelo TJ/RS, que acrescentou que a inclusão das parcelas vincendas de obrigações de trato sucessivo somente seria permitida no processo de conhecimento, e não no de execução de título extrajudicial.

O art. 323 do CPC/2015 prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Realmente, nos termos da jurisprudência desta Terceira Turma, "*a condenação nas parcelas vincendas no curso do processo deve ser considerada pedido implícito, a teor do que dispõe o artigo 323 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 293 do CPC/1973)*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1329999/RJ, Terceira Turma, DJe 16/10/2019, sem destaque no original).

A aplicação da referida regra ao processo de conhecimento, que é objeto de cumprimento de sentença, é, portanto, pacífica, consoante se pode inferir da jurisprudência desta Corte (REsp 1.548.227/RJ, Terceira Turma, DJe 13/11/2017; e AgRg no Ag 1.250.473/SP, Quarta Turma, DJe 05/10/2016).

Sua incidência no processo de execução de títulos extrajudiciais é,

contudo, controversa, eis que o ajuizamento da ação executiva tem como requisito a liquidez, certeza e exigibilidade do título, que poderia ser afetada pela inclusão de parcelas ainda não vencidas da dívida de trato sucessivo.

O novo CPC inovou, todavia, ao permitir o ajuizamento de ação de execução para a cobrança de despesas condominiais, considerando como título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, desde que documentalmente comprovadas (art. 784, X, do CPC/15).

Na hipótese dos autos, o condomínio recorrente utilizou-se dessa via procedimental para a satisfação dos débitos condominiais que lhe são devidos, em vez de ajuizar ação de cobrança para ver adimplida a dívida, como também lhe seria permitido.

Nessas circunstâncias, sobretudo em vista da inovação do art. 784, X, do novo diploma processual civil, deve-se, contrariamente ao entendimento perfilhado pela Corte local, admitir a aplicação do art. 323 do CPC/2015 ao processo de execução.

A uma, porque o novo código, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite, em seu art. 771, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.

A duas, porque também dispõe, na parte que regulamenta sobre o processo de conhecimento, que o procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução (art. 318, parágrafo único, do CPC/2015).

Não o suficiente, esta Terceira Turma já se pronunciou recentemente sobre o tema, adotando orientação que privilegia a celeridade e a efetividade da

prestação jurisdicional e consignando que o CPC/15 prevê, expressamente, em seu art. 780, a possibilidade de cumulação de execuções contra o mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos diferentes. É o que se infere da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINADOS DA MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE) NA HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".

2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323.

3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento", tal como ocorrido na espécie.

4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente

Superior Tribunal de Justiça

em relação às sucessivas cotas condominiais.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.759.364/RS, Terceira Turma, DJe 15/02/2019).

Realmente, como bem ressaltado na oportunidade pelo e. Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, a incidência do art. 323 do CPC/15 no processo de execução de título extrajudicial encontra respaldo no art. 780 do mesmo diploma, que permite a cumulação de execuções contra um mesmo executado, mesmo que pautadas em títulos diversos.

Ademais, esse entendimento privilegia os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário.

Destarte, o acórdão recorrido deve ser reformado, para admitir a inclusão das parcelas inadimplidas e que se vencerem no curso da lide executiva.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO do recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a restrição prevista na decisão de primeiro grau de jurisdição e permitir que a execução também alcance as cotas condominiais vincendas no curso da presente ação de execução.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0318008-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.783.434 / RS**

Números Origem: 00126716620188210001 01787768520188217000 02946181620188217000
126716620188210001 1787768520188217000 2946181620188217000 70078135647
70079294062

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO DOMINGO
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA DA COSTA - RS067254
PAULO SÉRGIO CANDIOTA CHRISOSTOMO - RS058548
THAIS SCHLATTER BICHINHO - RS088175
SOC. de ADV. : CANDIOTA, VARGAS, PISCITELLI E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : ALLAN SCHUSTER DORNELLES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.